



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 104/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 06 / 2024
Horas 09 : 23
Por: Belen Romanceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 93/2023, que “Dispõe sobre a adoção de procedimento de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmados por pessoas idosas”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 93/2023

Dispõe sobre a adoção de procedimento de segurança em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmados por pessoas idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigada, no estado de Rondônia, a identificação do consumidor da operação nas contratações remotas de operações de crédito por pessoa idosa e a disponibilização do contrato por e-mail ou outro meio que possibilite a impressão do contrato para a devida verificação das condições pelo consumidor.

§ 1º Considera-se contrato de operação de crédito, para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º Considera-se procedimento de segurança, para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de procedimento utilizado para assegurar a correta identificação do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados, ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência.

Art. 2º As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem, obrigatoriamente, ser informadas previamente para conhecimento das suas cláusulas, considerado idoso por lei própria.

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares.

§ 2º A instituição financeira e de crédito contratada, ainda que não solicitado, deverá fornecer ou disponibilizar uma via do contrato, por meio eletrônico ou por qualquer outro canal de atendimento disponível, que possibilite a impressão, visando à correta verificação das condições, sob pena de nulidade do compromisso.

§ 3º Após a contratação na forma digital, a instituição financeira é obrigada a encaminhar, mediante alerta de mensagem de texto no padrão SMS (*Short Message Service*) ou *Whatsapp*, comunicando a contratação ou renovação da operação de crédito/empréstimo, por um período



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

sucessivo a 72h (setenta e duas horas), e alertando da possibilidade de desistência dentro do prazo de até 7 (sete) dias, contados da data da contratação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 600 (seiscentas) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);

III - terceira infração: multa de 1000 (mil) UPFs/RO;

IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UPFs/RO por cada infração.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fundec/RO.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon e demais órgãos públicos, nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

06 JUN 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO	<div data-bbox="545 405 852 683" data-label="Text"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>06 JUN 2023</p> <p>Protocolo: 114/2023</p> </div>	<div data-bbox="1069 510 1337 584" data-label="Text"> <p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p> </div>	<div data-bbox="1417 468 1516 544" data-label="Text"> <p>93/23 Nº</p> </div>
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica obrigado, no Estado de Rondônia, a assinatura física das pessoas idosas, em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.


Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)			
<p>II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);</p> <p>III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UPF-RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia);</p> <p>IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UPF- RO (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), por cada infração.</p> <p>Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC/RO</p> <p>Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo PROCON e demais órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.</p>			
Plenário das deliberações, 28 de abril de 2023.			
<p style="text-align: center;"> Delegado Lucas Torres Deputado Estadual (PP)</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)

JUSTIFICATIVA

Excelências,

Numa de minhas andanças, tive contato com uma senhora aposentada, dona Graci, que desesperada questionava estar sendo cobrada por dois empréstimos que afirmava nunca ter feito. Ouvindo o relato da situação, tomamos conhecimento que os dois empréstimos haviam sido contratados de forma online, sem a assinatura física daquela senhora, sendo um de R\$10.000,00 e outro de R \$8.000,00.

Levando em consideração que o consumidor aposentado ou pensionista, em geral ou em grande parte, põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família, e para a manutenção dos cuidados com a saúde, aqueles empréstimos comprometeram significativamente os compromissos da Dona Graci, que teve que procurar um advogado para resolver a situação judicialmente, sendo a boa notícia que recebeu decisão em seu favor.

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)¹, as fraudes financeiras contra idosos aumentaram em 60%. Justamente por se tratar de um público mais vulnerável, acabam sendo os principais alvos de golpistas, principalmente através dos meios virtuais, como aplicativos, ligações e mensagens de texto. Destacando oportunamente que a vulnerabilidade da pessoa idosa não se limita a golpes e fraudes por estranhos, mas também pode ocorrer no âmbito familiar, às vezes um amigo que frequenta a casa, um cuidador, pessoas próximas que se aproveitam da facilidade ofertada na contratação de empréstimos e na vulnerabilidade da pessoa idosa.

Por isso, trazemos nesta proposta, a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito quando se tratar de pessoas idosas, instrumento que pode ser de grande proteção, uma vez que, ao menos, dificulta a ocorrência de fraudes e abusos financeiros. Penso que o “ladrão” quando quer escolher “a casa” para invadir, ele observa

¹ Dados de 2020.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)			
<p>aquela que esteja mais fácil, a que tenha menos empecilhos; se tiver dificuldade, ele desiste, e passa para a próxima. É o mesmo caso: em vista do grande índice de episódios que envolvem este tipo de situação, é essencial criar meios que dificultem o acesso ao idoso, ou que usem do idoso, para obter vantagens.</p> <p>Seria na verdade, meios de proteção, principalmente com os avanços tecnológicos recentes, que os deixam mais vulneráveis e expostos a estas situações, inclusive protegendo-o dentro do âmbito familiar, sendo relevante sendo relevante citarmos a Lei Federal 10.741/2003², como importante referência legal para a proteção dos direitos dos idosos.</p> <p>É importante ressaltar que a proposta trata de uma relação de consumo e, portanto, está amparada na competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção ao consumidor, e busca garantir uma proteção especial a uma parcela mais vulnerável da população, os idosos, que estão mais suscetíveis a golpes e fraudes, como foi o caso da Dona Graci, mencionada anteriormente.</p> <p>Além do mais, decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade ADI 7027/PB, ao analisar legislação similar do Estado da Paraíba, considerou constitucional, afirmando que:</p> <p>[...] Não se pode olvidar, todavia, que há normas de natureza consumerista que incidem sobre a relação de consumo entre instituições financeiras e clientes em aspectos não essencialmente contratuais e, assim, podem ser editadas pelos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União (art. 24, V e § 2º, da CF). No caso em apreço, a autora afirma interferência do legislador estadual na “política de crédito nacional, voltada aos processos de digitalização, modernização e intensificação do uso da tecnologia no sistema financeiro”. Não vislumbro, entretanto, qualquer pretensão de alterar políticas de crédito, tampouco efeitos sobre elas que justifiquem a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por usurpação de competência. A</p>			
<p>² Estatuto da Pessoa Idosa</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – (PP)			
<p>norma do Estado da Paraíba não se imiscui, por exemplo, em fixação de taxas, elaboração de requisitos para concessão de crédito ou formulação de critérios para a contratação de serviços. Antes, limita-se a assegurar que o cliente idoso tenha ciência dos contratos que assina e que seja o desejo de efetuar determinada contratação. É, portanto, matéria afeta ao direito do consumidor (grifamos)</p> <p>A mesma matéria tramita no Senado, e em vários estados e municípios. Sabemos do papel fundamental que os bancos exercem na economia e na vida das pessoas, e sua posição de poder econômico, administrativo e tecnológico os torna responsáveis por garantir a segurança e a proteção dos seus clientes. Muitas vezes negligenciam a segurança cibernética dos seus clientes, o que contribui para o aumento dos crimes em transações eletrônicas. Além disso, a vulnerabilidade dos idosos nesse contexto é ainda maior, seja por serem alvos preferenciais de delinquentes, seja pela exploração por parte de familiares.</p> <p>Por isso, é importante que haja uma regulação mais rigorosa e efetiva por parte das autoridades competentes, de modo a garantir a segurança dos clientes bancários, especialmente os idosos. As instituições financeiras devem ser responsabilizadas pelo descumprimento das normas de segurança, com sanções mais severas em caso de negligência ou falhas na proteção das informações de seus clientes e a proposta que trazemos é justamente com essa finalidade: proteger o idoso de fraudes eletrônicas ou de familiares, em contratos eletrônicos de empréstimos e similares.</p> <p>Sendo estas as nossas justificativas, contamos com o apoio deste Parlamento.</p> <p>Plenário das deliberações, 28 de abril de 2023.</p> <p>Delegado Lucas Torres Deputado Estadual (PP)</p>			